

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO :**

Blumenau, 13 de outubro de 2015.

AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE - CAMPUS ARAQUARI.

Senhora Pregoeira e Digníssima Comissão de Licitação

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 4/2015

Assunto: Contrarrazões ao recurso interposto por Multi Quadros e Vidros Ltda

DUCA MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à RUA SETE DE SETEMBRO 1069 CENTRO BLUMENAU-SC, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 853543060003-60, neste ato representada pelo Sr. EDUARDO CARVALHO SOARES, brasileiro, casado, sócio/gerente, residente e domiciliado à Rua OTTO VAGNER, nº 14 na cidade de BLUMENAU-SC, portador da carteira de identidade RG nº 2.485.284 SSP-SC e devidamente inscrito no CPF sob nº. 753434449-20 vem na forma da Legislação Vigente apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao recurso interposto pela licitante Multi Quadros e Vidros Ltda pelos motivos descritos e fundamentados a seguir:

Do Direito

DUCA MOVEIS LTDA faz constar seu pleno direito à apresentação de contrarrazões, fundamentada pela Legislação Vigente e as normas de licitação a seguir descritas:

Edital de licitação nº 4/2015

Lei 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Diante da fundamentação jurídica aqui apresentada comprovamos o nosso "Direito" a devida Contrarrazão aos fatos apresentados pelo recorrente qualificado no Caput o qual passamos a contestar.

Do recurso apresentado

A empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, declara em seu recurso que irressignada com a decisão que proferiu a classificação da DUCA MOVEIS, apresenta sua peça recursal, alegando descumprimento do edital.

Como segue:

No dia 09 de Outubro de 2015, realizou-se reunião pelo pregoeiro e equipe de apoio para análise para habilitação e declaração de vencedor. Foi o parecer da comissão de licitação pela habilitação ao fim declarou a empresa DUCA MOVEIS LTDA - EPP como vencedora.

Portanto é o presente recurso administrativo a fim de demonstrar que a empresa declarada vencedora não cumpriu os requisitos previstos no edital, no subitem 11.4.9, do Pregão Eletrônico n.º 4/2015 para participação na licitação, que foi solicitado para o Item 75 os seguintes documentos, vejamos:

11.4.9.1 Documento emitido em nome da licitante e/ou fabricante do item cotado que comprove que as madeiras utilizadas na fabricação e/ou montagem dos itens são oriundas de áreas de florestas nativas com Projetos de Manejo Florestal ou de áreas de reflorestamento aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme prevê a Instrução Normativa nº 112/2006 ou;

11.4.9.2 Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, com validade, vigência na data da solicitação que comprove que a licitante e/ou fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador para industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.

Vamos aos fatos:

Quando a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda diz:

Que a empresa declarada vencedora não cumpriu os requisitos previstos no edital, no subitem 11.4.9,1 ou 11.4.9.2 do Pregão Eletrônico n.º 4/2015, esta empresa está faltando com a verdade. Sendo que nossa empresa cumpriu na íntegra o edital e seus anexos.

Quando a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda diz:

Que devido a vícios contidos no edital, não foi solicitado os documentos acima para os itens 61 e 96 que são o mesmo Quadro Branco, que possuem como principal matéria prima/estrutura a madeira, e conforme leis ambientais vigentes, a atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e os órgãos públicos tem que cumprirem as leis ambientais vigentes, solicitando os fabricantes de quadros que estejam registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras.

Vejam os que diz o item 13 do edital

#### DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1 Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste certame, na forma eletrônica, ou mediante o encaminhamento de petição por escrito ao Pregoeiro.

13.1.1 Caso seja encaminhada petição por escrito ao Pregoeiro, deverá esta ser protocolada no endereço: Campus Araquari do Instituto Federal Catarinense, localizado no seguinte endereço: Rodovia BR 280 – Km 27 Caixa Postal 21 – Araquari/ SC CEP: 89.245-000 , A/C Setor de Compras e Licitações - Pregoeira, no horário de 08h00min as 12h00min e 13h00min as 17h00min;

13.1.2 Caso opte o licitante pelo envio na forma eletrônica, deverá este encaminhar para o endereço [licitacao@ifc-araquari.edu.br](mailto:licitacao@ifc-araquari.edu.br)

Sendo que a empresa teve o tempo de impugnação e não o fez, por um simples motivo, que explicaremos adiante.

“O DIREITO NÃO SOCORRE AQUELES QUE DORMEM.”

Vejam agora, recursos apresentados pela empresa Multi Quadro e negado em outras instituições.

TERMO: DECISÓRIO PROCESSO N.º 23080.029173/2015-57 REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 176/2015 OBJETO: O Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente para atender às necessidades da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC conforme necessidade estimada e descrição no Anexo I (Termo de Referência). RAZÕES: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 176/2015. IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA. I – DAS PRELIMINARES Impugnação Administrativa interposta, tempestivamente, pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, devidamente qualificada na peça exordial, CONTRA os termos do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 176/2015. II – DAS FORMALIDADES LEGAIS Que , cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais licitantes e interessados, da existência e trâmite da respectiva IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, uma vez que os autos deste documento foram disponibilizados no site desta Universidade, permitindo assim, o acesso de todos os interessados. III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE O postulante, em suas razões de impugnação insurge-se pleiteando a exigência de Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido nos termos do Art. 17, inciso II, da lei 6.938/1981, alegando que se trata de atividade potencialmente poluidora, constante do Anexo II da Instrução Normativa nº 31 IBAMA, de 03/12/1999. Requer alteração do Instrumento Convocatório, de modo a realizar a modificação nos documentos de habilitação das empresas, para inclusão de subitem contendo exigência de qualificação técnica o referido comprovante, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido. IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO A pertinência da exigência da referida documentação é avaliada caso a caso pela Administração, por não ser uma exigência compulsória. Neste caso, optou-se por não exigí-la. Segundo Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: “A promoção do desenvolvimento nacional sustentável deve ser interpretada no contexto do princípio da proporcionalidade. É imperioso reconhecer que toda atividade estatal é orientada a promover os direitos fundamentais e assegurar a dignidade humana. A defesa do meio ambiente é um ângulo da supremacia dos direitos fundamentais. (...) A pluralidade de finalidades buscadas pela licitação impõe uma composição harmônica, inclusive no tocante às diversas facetas da vantajosidade. Deste modo, cabe destacar que toda a instrução processual foi baseada em pesquisa de preços sem a exigência do Certificado Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e foi aprovada pelo parecer n. 00478/2015/JUR/PFUFSC/PGF/AGU: “Assim, do exame acurado dos autos, sob o ângulo estritamente jurídico-formal, o qual levei a efeito em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 38 da mencionada suso mencionada, inexistindo óbices jurídicos à instauração do certame Lei nº 8.666/93, entendo que o instrumento convocatório atende à legislação pertinente, licitatório.” Assim, a exigência do CTF neste momento demandaria o retorno do item para a instrução processual e inviabilizaria a sua futura aquisição por ata

de registro de preços de forma tempestiva, causando prejuízo aos fins buscados com a aquisição, sejam estes a disponibilização de quadros para ministrar as aulas. Quanto à inclusão do item como exigência de habilitação, o art. 30 da Lei 8.666/1993 é taxativo: " A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso." No caso do inciso IV, não há lei especial que estabeleça obrigatoriedade de tal documentação no âmbito das licitações e contratos. O certificado ora questionado é exigido para a própria atividade da empresa. A Lei prevê, e os órgãos de controle ratificam, que somente devem ser exigidos para habilitação os documentos mínimos essenciais à boa execução do objeto. Por se tratar de um pregão exclusivo para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, a exigência de tal documentação acarretaria restrição da competitividade e consequente desvantagem para a Administração. Haja vista que uma parcela, possivelmente a maior parte, dos participantes não se trataram dos próprios fabricantes. A Administração já perdeu muitos procedimentos licitatórios devido à exigência de documentação relativa à sustentabilidade. Deste modo, o Departamento de Compras optou pela não inclusão deste item na fase de aceitação, a única cabível, devido à oportunidade e conveniência do caso concreto. V – DA DECISÃO Isto posto, sem nada mais evocar, decide-se por negar provimento à Impugnação interposta pela MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, mantendo inalterado o edital, bem como, sua data de abertura. Blumenau/SC, 15 de Setembro de 2015. João Gabriel Rudolf Pregoeiro UFSC - Campus Blumenau

TERMO: DECISÓRIO PROCESSO N.º 23080.029173/2015-57 REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 176/2015 OBJETO: O Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente para atender às necessidades da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC conforme necessidade estimada e descrição no Anexo I (Termo de Referência). RAZÕES: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 176/2015. IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA. I – DAS PRELIMINARES Impugnação Administrativa interposta, tempestivamente, pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, devidamente qualificada na peça exordial, CONTRA os termos do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 176/2015. II – DAS FORMALIDADES LEGAIS Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais licitantes e interessados, da existência e trâmite da respectiva IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, uma vez que os autos deste documento foram disponibilizados no site desta Universidade, permitindo assim, o acesso de todos os interessados. III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE O postulante, em suas razões de impugnação insurge-se pleiteando a exigência de Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido nos termos do Art. 17, inciso II, da lei 6.938/1981, alegando que se trata de atividade potencialmente poluidora, constante do Anexo II da Instrução Normativa nº 31 IBAMA, de 03/12/1999. Requer alteração do Instrumento Convocatório, de modo a realizar a modificação nos documentos de habilitação das empresas, para inclusão de subitem contendo exigência de qualificação técnica o referido comprovante, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido. IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO Em que pese respeitar as alegações da ora IMPUGNANTE, cabe destacar que inexite legislação especial brasileira que estabeleça para a Administração a obrigatoriedade de exigência de tal certificado no âmbito de licitações, bem como requisito para contratação. A legislação exige um rol de licenças, certificados e alvarás. Não são exigidos, entretanto, como documento de aceitação ou habilitação nos certames. O próprio Art. 11 da IN IBAMA nº 31/2009 estabelece que a inscrição do Cadastro Técnico Federal não desobriga as pessoas físicas ou jurídicas de obter as licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos obrigatórios dos órgãos federais, estaduais ou municipais para o exercício de suas atividades. O Certificado ora questionado é um documento, dentre tantos outros, exigidos para a atividade da empresa, mas que não são exigidos, pela Lei, para participação em licitações. Sendo assim, cobrar o Certificado como condição de habilitação técnica representa uma ingerência indevida da Administração na atividade privada da empresa, representando uma exigência sem razoabilidade e excessiva. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 que relata os documentos de qualificação técnica se refere a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente de que o licitante possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação. Nos dizeres do Professor Marçal Justen Filho, "a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento". Cabe esclarecer que o dispositivo citado é *numerus clausus*, taxativo nas hipóteses previstas, não podendo ser incluídos documentos nele não previstos. V – DA DECISÃO Isto posto, sem nada mais evocar, decide-se por negar provimento à Impugnação interposta pela MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, mantendo inalterado o edital, bem como, sua data de abertura. Blumenau/SC, 11 de Setembro de 2015. João Gabriel Rudolf Pregoeiro UFSC - Campus Blumenau

Continuamos:

É pacífico o entendimento de que a Administração Pública busca celebrar a melhor contratação, fazendo a aquisição pelo melhor preço e com atendimento de suas necessidades.

Assim para efetivar seu objetivo, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada aos princípios do procedimento formal, da vantajosidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, bem como ao da isonomia, objetividade, impessoalidade e vinculação ao edital alegado pela recorrente. Assim, pautaremos nossas argumentações nos princípios norteadores das licitações públicas.

Entretanto, não há como se analisar os fatos pelo ângulo de apenas um dos princípios ou então somente dos que convêm aos licitantes. A análise deve ser feita como um todo, onde seja possível atender ao maior número de princípios possíveis. Assim, como não deve-se sacrificar um, em detrimento de outro.

Vejamos o que diz Marçal Justen Filho, um dos maiores mestres doutrinadores das Licitações Públicas no país, a cerca da aplicação isolada dos princípios, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Dialética, 13ª Edição, 2009):

Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover a sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos.

Na mesma obra, Marçal assim se manifesta a respeito da utilização conjugada dos princípios da isonomia e proporcionalidade:

"Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio dos fins buscados pelo Estado. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção da proposta mais vantajosa." Grifo nosso.

É mister que o procedimento licitatório deva obedecer aos preceitos legais existentes e atender a um procedimento formal para atender ao fim a que se propõe. Ocorre que o formalismo demasiado acaba por comprometer a vinculação aos princípios das licitações quando utilizar de rigorismo excessivo e deixar de optar pela proposta mais vantajosa para a administração em detrimento de simples formalidades. Hely Lopes Meireles faz alusão em sua obra a esse procedimento formal e o formalismo, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (Malheiros Editores, 38ª Edição, 2012), como se vê a seguir:

"o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere. Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes." Grifo nosso

Ora Sra. Pregoeira! De que forma poderia causar prejuízo AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE, o fabricante dos quadros não possuir o Certificado do IBAMA, sendo que o fabricante da matéria prima é a Duratex SA, está sim tem obrigação de possuir todos os certificados e este sim, possui os certificados.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos expostos nossa empresa DUCA MOVEIS LTDA considera improcedente o Recurso interposto pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda

Das considerações Finais

Peço que seja verificado à situação das empresas: Multi Quadros e Vidros Ltda e CRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA – ME, tendo em vista que pode estar acontecendo Conluio, isso pode ser analisado no IP das empresas ou em uma simples ligação as duas empresas e encaminhado ao TCU para as providencias necessárias..

Senhora pregoeira! Seria desnecessário afirmarmos que estamos de pleno acordo com vossa decisão a cerca da aceitação de nossa proposta. O que buscamos demonstrar nestas contrarrazões, de forma exaustiva até, é que a conduta adotada por esta comissão de licitações, não fere os dispositivos da Lei 8.666/93, bem como aos mais importantes princípios orientadores das licitações públicas. Entendimento este que demonstramos, corroborado por mestres doutrinadores, bem como pelos órgãos controladores deste país.

Do Pedido.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, nossa empresa DUCA MÓVEIS LTDA, representada neste ato pelo seu representante legal Sr. EDUARDO CARVALHO SOARES, devidamente qualificado acima, vem na forma da Legislação Vigente pedir:

- 1)- Que seja INDEFERIDO o recurso impetrado pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda por não ter qualquer fato plausível de análise legal e fundamentação jurídica que o apoiem.
- 2)- Que o processo de licitação em referência siga seu curso normal para que seja adjudicado e definitivamente nossa empresa Duca Móveis Ltda tenha a sua homologação e contratação na forma da Lei.

Nestes termos e ciente da transparência aqui aplicada, nossa empresa pede e espera deferimento.

---

Duca Móveis Ltda.

**Fechar**